



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307855

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1013020-07.2019.8.26.0477/50000, da Comarca de Praia Grande, em que é embargante MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE, é embargado INES MONTEIRO VITAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do(a) 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Rejeitaram os embargos. V. U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E AROLDO VIOTTI.

São Paulo, 29 de março de 2025.

AFONSO FARO JR.
Relator
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1013020-07.2019.8.26.0477/50000

Embargante: Município da Estância Balneária de Praia Grande

Embargado: Inês Monteiro Vital

Comarca: Praia Grande – Vara de Fazenda Pública

Juiz(a) de Direito: Tayana Lopes Tolentino

Voto nº 16.375

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS
DECLARATÓRIOS – Descabimento – Inteligência do art.
1.022 do CPC – Inocorrência de omissão, contradição ou
obscuridade – Efeitos infringentes ao recurso –
Inadmissibilidade.

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS
DECLARATÓRIOS – Prequestionamento –
Desnecessidade de menção aos dispositivos legais referidos
pela parte em suas razões de recurso.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E
REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo
MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE contra o v.
acórdão de fls. 238/246 dos autos principais, que negou provimento ao
recurso do réu, ora embargante, condenando-o ao pagamento de
honorários recursais.

Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de
contradição no aresto, além de buscar prequestionamento com
objetivo de acessar à Instância Superior. Alega que o v. acórdão
hostilizado prestigia o locupletamento do patrimônio público, em
detrimento de interesses particulares, rompendo com o entendimento
jurisprudencial dominante.

É o relato do necessário.

Rejeito o presente recurso, eis que ausente qualquer
omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no aresto, de acordo

com o disposto no art. 1.022 do CPC.

A decisão embargada mostra-se clara e objetiva, tendo pontuado detalhadamente a questão levantada nestes embargos.

O v. acórdão foi claro ao estabelecer que:

“Observa-se que não se trata de uma situação de denúncia obrigatória, destacando-se que a pretensão resultará em prejuízo à economia e celeridade do processo, ao introduzir uma discussão sobre fato novo que não pode ser oposta à apelada, **pois a municipalidade tenta transferir ao denunciado a responsabilidade pelo fato, isentando-se da culpa, trazendo à tona uma discussão de caráter subjetivo.**

(...)

O presente caso, no entanto, deve ser analisado pela ótica da responsabilidade subjetiva, representada pela teoria da culpa administrativa, decorrente da omissão da municipalidade, cabendo à vítima demonstrar que o dano decorreu da **falha na prestação do serviço estatal**, aqui apontado como erro e/ou negligência no atendimento médico que culminou com a morte do filho da autora.(...)

Nesse particular, deve-se ponderar que a transferência precoce para uma unidade de terapia intensiva poderia trazer suporte clínico mais robusto. Ao manter o paciente quatro dias aguardando

vaga de UTI, a municipalidade expôs o filho da autora ao risco, contribuindo para a parada cardiorrespiratória, seguida do óbito.” (fls. 241/244).

Em verdade, pretende o embargante o reexame da causa e isso porque a D. Turma julgadora decidiu contrariamente aos seus interesses.

Confira-se, na toada, entendimento do C. Supremo Tribunal Federal:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. São inadmissíveis embargos de declaração com efeitos meramente infringentes. Eventuais efeitos infringentes dessa modalidade recursal só são

admissíveis como consequência da sanção de omissão, contradição ou obscuridade existentes na decisão embargada, o que não ocorre no presente caso. Embargos de declaração rejeitados.” (STF - AI: 507591 MG, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, j. 26/06/12, Segunda Turma, Data de Publicação: acórdão eletrônico DJe-159 public 14/08/12).

Nesse sentido, julgados desta C. Câmara¹:

“Também improcede a alegação de omissão. O V. Acórdão apreciou integralmente a questão, donde se conclui que os embargos tão só desvelam o inconformismo da embargante em relação à solução albergada no Acórdão. E como já decidiu o STJ, 'estando os fatos devidamente enfrentados e a decisão embargada adequadamente fundamentada, não há confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte' (STJ, 5ª Turma, EDcl no AgRg no A.I. 1.273.522-SP, j. 17.02.2011, Rel. o Min. ADILSON VIEIRA MACABU).” (Embargos de declaração nº 0013073-46.2014.8.26.0229/50000, Rel. Aroldo Viotti, j. 27/06/19)

Destarte, não há razão que justifique o acolhimento dos presentes embargos, a não ser o inconformismo do embargante com o entendimento adotado pela Turma Julgadora, que negou provimento ao recurso.

Oportuno anotar que o prequestionamento não é numérico, mas sim temático. Não é crível exigir do julgador expressa menção a todos os artigos de lei a embasar o r. *decisum*, anotando-se inexistir negativa de vigência a normas e súmulas.

Nesse sentido, precedente desta Colenda Câmara:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO/CARÁTER PROTETATÓRIO - Efeitos Infringentes - Prequestionamento - O acolhimento dos embargos declaratórios predispõem a ocorrência de um dos pressupostos apontados no artigo 1022 e seus incisos, do Código de Processo Civil, quais sejam, a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade e até mesmo erro material, mas não podem se prestar, a não ser em casos excepcionalíssimos, a dar efeitos

¹ Ainda, Embargos declaratórios nº 1050060-10.2014.8.26.0053/50000, Rel. Jarbas Gomes, j. 26/06/19.

infringentes ao julgado - Inexistência de quaisquer dessas hipóteses - O julgador não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos trazidos pela parte, basta que tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a sua convicção - Precedentes deste Egrégio Tribunal, do STJ e STF - Embargos com o mesmo teor já julgados por esta Colenda Câmara - Aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disposto nos arts. 80, inciso VII, 81 e 1.026, todos do Novo CPC - Precedentes jurisprudenciais. Embargos rejeitados.” (TJSP, Embargos Declaratórios nº 2103761-86.2018.8.26.0000/50002, Relator: Oscild de Lima Júnior, j. 11/06/19)

Registre-se que é desnecessária a menção expressa de dispositivos legais para viabilizar a interposição de recursos extraordinário e especial (Súmula nº 211 do STJ e Súmulas nº 282 e 356 do STF), bastando o exame das questões relevantes para o julgamento.

Em suma, o inconformismo do embargante com o resultado da demanda não autoriza os embargos de declaração.

Por estes fundamentos, conheço porque tempestivos, mas rejeito os presentes embargos de declaração.

AFONSO FARO JR.
Relator
(Assinatura Eletrônica)